



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



À
URFBIO CENTRO NORTE – SETE LAGOAS/MG
Rua Zoroastro Passos, 30, 2º andar, Centro, em Sete Lagoas, MG - CEP 35.700-017

Proc. nº: 02000002093/19
Auto de Infração 87491/2019

CRP AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, por seu procurador "in fine" assinado, instrumento de mandato incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR, efetivamente recebida **em 07.02.2022**, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do § 1º do 59 da Lei 14.184, **findaria em 09.03.2022**, mas sequer iniciou, uma vez que não está havendo expediente nesta URFBio desde março de 2020, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestivo o recurso, devendo ser processado e encaminhado ao órgão responsável para julgamento de segunda instância.

Comprovante de pagamento da taxa de expediente anexo

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**

OAB/MG 50794

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Protocolo:	02000000058/22
Data:	10/03/2022
Visto:	Bp



Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que importantes documentos foram encaminhados junto com a defesa, mas que, contudo, sequer analisados, ou se foram, tiveram análise apenas perfunctória.

No mérito, a defesa inicial fez alegações de total negativa dos fatos descritos no auto de infração, juntando provas.

Requeru a produção de provas periciais e documentais que sequer foram analisadas, muito menos indeferidas.

Após interposição da defesa houve produção de novos documentos por parte do órgão julgador, sobre os quais a defesa só teve acesso após o encaminhamento da decisão, produzindo assim efeitos devastadores ao devido processo legal e ampla defesa, e deixando de oportunizar a necessária fase de "alegações finais", expressamente prevista na lei 14.309/2002.

Desta forma, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento pelas relevantes razões de direito expostas, devendo as teses, fatos e provas serem analisadas na forma da lei, pois demonstram que a decisão de primeira instância deve ser anulada, e outra ser proferida em seu lugar, até mesmo sob pena de supressão de instância, caso contrário que possam ser as teses julgadas nesta instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração.

Contra a autuação, em sua peça preliminar, a recorrente alegou que:

- a) Total ausência de provas de que "transporte" irregular de carvão vegetal produzido com madeira de eucalipto;
- b) Vício de nulidade do auto de infração por ausência de descrição da norma complementar que trata de "transporte" de carvão vegetal, que é distinta da norma que trata da "carbonização" de carvão;
- c) Ausência de credenciamento do fiscal atuante;
- d) Irretroatividade da norma criada em 2018, para descrever, tipificar e mensurar valores sobre fatos ocorridos no ano de 2017;
- e) Ilegitimidade da recorrente para figura no polo passivo de auto de infração que deveria ter sido lavrado contra quem "transportou" carvão vegetal, e não contra quem "produziu";
- f) Total ausência de prova fática e técnica de que o carvão tenha sido "transportado" de local distinto da DCC;
- g) Requeru produção de provas documentais e periciais; e por fim,
- h) Fez pedido de alternativo de transformar a penalidade de multa simples em advertência na forma do art. 107 da Lei 20.922/13, uma vez que não foi constatado nenhum dano;

Esta foi a síntese da defesa inicial.



2. DAS RAZÕES PRELIMINARES

2.1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A legislação processual aplicável ao caso são a Lei 14.184/2002, o Decreto 46.668/14 e o Decreto 47.383/2018, inerentes aos processos de apuração de créditos não tributáveis dentro do Estado de Minas Gerais; na sua ausência, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O devido processo legal e a ampla defesa estão garantidos no Decreto 47.383/18, assim como na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que garante em seu artigo 37, a todo administrado, a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal.

Assim, mister a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento, que devem ser analisadas, não por ser apenas um pedido da recorrente, mas principalmente porque em um *Estado de Direito*, o administrador deve buscar a veracidade dos fatos, respeitando o direito do administrado.

2.1.1. DA FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARECERES E LAUDOS DE VISTORIA QUE SERVIRAM DE BASE À DECISÃO, SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE SÓ TOMOU CIÊNCIA NESTE MOMENTO.

A análise da íntegra dos autos demonstra ter sido desrespeitado o devido processo legal e a ampla defesa, na medida que a autoridade julgadora durante a fase instrutória juntou documentos e pareceres(fls. 157/162), deixando de oportunizar o necessário acesso a esses documentos, abrindo prazo de interposição para "alegações finais", o que aliás, tem previsão expressa nos artigos 5, VIII e 8º, IV e 36 da Lei 14.184/2002, *in verbis*, e que servem de base à decisão recorrida:

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
(...)*

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, os documentos juntados têm relação direta com os fatos, provas e teses que constam da defesa, OU SEJA, houve claro prejuízo à ampla defesa ante a falta de oportunidade para manifestação e contestação dos relatórios e laudos produzidos, PORTANTO, dar acesso aos documentos através da apresentação de "alegações finais", principalmente neste caso, não seria um favor do administrador, mas sim a oportunidade de contestar "questões" fáticas e técnicas levantadas depois da autuação, ou as que deixaram de ser analisadas, o que é fundamental à ampla defesa, pois interferiram, sobremaneira no resultado.





2.2. DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA ALEGÁVEIS A QUALQUER MOMENTO

2.2.1. DA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL

Dentre as questões preliminares a serem alegadas, destacamos a ausência de documentos e informações fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que o transporte foi feito de maneira irregular.

A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2º que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da *motivação*, da *legalidade* e do *devido processo legal*.

Impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.

O artigo 56, III e V, do Decreto 47.383/18, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "*dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a atuação*".

Assim, no tocante aos indícios de autoria, o auto de infração causa perplexidade por não conter o menor esclarecimento sobre as normas complementadoras que exigem que a atividade de transporte foi feita de forma irregular.

O auto de infração se limitou a fazer a indicação da Lei 20.922/13 e transcrição do código 341 do anexo III, do Decreto 47.383/18, afirmando simplesmente que o requerente "*transportou 3.150 m³ de carvão sem observar os requisitos previstos nas normas vigentes*".

Na verdade, o embasamento legal no Decreto 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 341 e Lei 20.922/2013, apenas descrevem uma norma penal incriminadora "em branco", visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar), que regulamente as atividades potencialmente poluentes o tal dispositivo se refere.

Fato é que o auto de infração não descreve, por completo, a conduta delitiva, mas apenas afirma, genericamente, que houve "descumprimento da legislação", sem mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, muito menos quais seriam as normas complementares que trata de escoamento de carvão, ou ainda, qual o órgão da administração pública ambiental é o competente.

O fato dificultou sobremaneira a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, a legislação citada no "auto de fiscalização", diz respeito apenas as regras de "produção de carvão vegetal", e não "escoamento/transporte".

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE

¹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

5



FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. **"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"** (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. **4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.** 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

É obrigação legal da fiscalização, segundo determina o Decreto 46.668/14, que os fatos sejam capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do artigo 19 do Decreto 46668/14², pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

Desta forma, REQUER que o caso seja novamente analisado com base no artigo 54, II, c, c/c artigo 56, III e V, todos do Decreto 47.383/18³, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.

² Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

³ Art. 54 – **Ao agente credenciado compete:**I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;II – lavrar na forma definida neste decreto: (...)c) **auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;**

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **devendo o instrumento conter, no mínimo:** (...) III – fato constitutivo da infração; (...) V – **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**



3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas a preliminar de vício insanável do auto de infração, e diante do princípio da eventualidade, o recorrente interpõe o recurso nos seguintes termos.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EPOCA DOS FATOS NARRADOS (2017) – TEMPO REGE O ATO – DECRETO 47.383/18 - A LEI NÃO RETROAGE PARA PREJUDICAR

Conforme conta do documento denominado - ANEXO V - "VISTORIA IMPLICADA DE CAMPO", que serve de base ao auto de infração, os fatos, "produção de carvão em local distinto previsto na DCC", ou seja, "beneficiamento" da lenha de eucalipto em propriedade de terceiros, **se deram no ano de 2017.**

Alegou a recorrente, que desta forma, seria impossível a aplicação da descrição e tipificação prevista no código 341, do anexo III, ao Decreto 47.383/2018, uma vez que, na data do fato, não existia o texto legal utilizado, isto porque, o artigo 5º, XL, da Carta Magna, prevê que a lei penal só retroagirá se for para beneficiar o réu, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Por sua vez, a decisão recorrida se limitou a afirmar que "a aplicação da penalidade com base no Decreto 47.383/2018 estava correta, uma vez que a inconformidade legal foi apurada e consolidada no ano de 2019".

Data *venia*, irregular a decisão ao passo que a própria SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, nos autos do processo 1370.01.0004464/2019.28, através da Nota Jurídica ASJUR 063/2018, indicou que a lei processual, não sendo temporária, sujeita-se ao disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim, as regras instrumentais atuais não podem ser retroativas, só alcançando fatos posteriores à sua entrada em vigor, conferindo assim segurança as relações jurídicas, permitindo seus respectivos sujeitos confiar nos efeitos programados esperados. Trata-se do brocardo "tempus regit actum".

Neste sentido aliás, já existem precedentes específicos do TJMG (AC 1.0000.19.048885-8/003 Numeração 5000862- Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto Relator do Acórdão: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto Data do Julgamento: 21/05/2020 Data da Publicação: 22/05/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULABILIDADE - MULTA AMBIENTAL - APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 47.383/18 - INFRAÇÃO OCORRIDA ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. Em atenção ao princípio da legalidade, a autoridade coatora não pode exigir licenciamento ambiental da impetrante com base em legislação publicada em data posterior à infração, porque ausente possibilidade retroativa da norma de natureza penal.

Desta forma, NULO o auto de infração, pois o Decreto 47.383/2018 só teve vigência após a narrativa dos fatos ocorrida no ano de 2017, razão pela qual o auto de infração deveria ter sido lavrado com base no Decreto 44.844/2008.



3.2. ILEGITIMIDADE DA AUTUADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO "TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL" - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E ERRO DE TIPO PENAL.

Consta da descrição do auto de infração que o ato infracional foi o de "transportar 3.150 m3 de carvão de floresta plantada, sem observância das normas".

Contudo, as provas documentais juntadas às fls. 68/149, indicam que a recorrente NUNCA "transportou" carvão vegetal, muito menos da Fazenda de Rosa Maria de Freitas Machado.

A justificativa de indeferimento do Relator baseia-se, exclusivamente, no fato de que a vistoria técnica, consubstanciada no Anexo V - Vistoria Simplificada de Campo (fls. 02/03), teria identificado que a recorrente "produziu" 3.150 metros de carvão em fornos não declarados no processo relativo a DCC 353331-B.

Ao basear o auto de infração com base na narrativa da fiscalização, vê-se que são duas atividades distintas, "carbonizar" madeira em local distinto do declarado e "transportar" o carvão em local distinto do declarado.

Alias, as regras são específicas para cada uma das atividades :

- a) o transporte/escoamento de carvão está estabelecidas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.248/14, e artigos 73º e 74º da Lei 20.922/13;
- b) e a carbonização na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/13, única descrita no auto de infração.

As provas documentais juntadas dão a certeza de que cargas além de não terem sido "transportadas" pela recorrente, escoaram (100%) da "Fazenda Buritis dos Veados", zona rural de Papagaio, MG, para as quais foram entregues as GCA's.

Na verdade, a fiscalização fez um exercício de "suposição" de que "se o carvão foi "carbonizado" na propriedade limítrofe (vizinha), foi também "transportado" desta propriedade.

Entretanto, os artigos 106 e 109 da Lei 20.922/13, indicam que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei sujeitam o infrator às penalidades (art. 106), e uma vez que o caso trata de "transporte" de carvão vegetal, as provas indicam que o transporte foi feito por terceiros.

Repita-se, o laudo de fiscalização, demonstra, exclusivamente, que o carvão foi "beneficiado" em área contígua ao plantio explorado, e não existe penalidade prevista na lei para o fato.

O que se discute é a possibilidade de "aplicação de penalidade administrativa", ou seja, "responsabilidade é subjetiva", a quem efetivamente tenha "transportado" carvão sem observar as normas(Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.248/14), implicando dizer que **a incidência de eventual multa deve se restringir à pessoa do transgressor**, no caso quem "transportou".

Aliás é o que determina o artigo 14, *caput*, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, eventual responsabilidade objetiva, como ocorre na reparação civil.

Dispõe o mencionado artigo:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade".

In casu, a discussão cinge-se, exclusivamente, sobre aplicação de multa ambiental por eventual "transporte" de carvão vegetal sem observância das regras descritas na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, e artigos 73º e 74º da lei 20.922/13, únicas existentes.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1251697/PR em 12/04/2012, de relatoria do ilustre Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, em que se discutia a legitimidade do alegado infrator em execução fiscal de multa ambiental, já decidiu:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Assim, ao devido exame do feito, verifica-se que a requerente não pode ser penalizada simplesmente **porque não transportou qualquer quantidade de carvão vegetal**, como demonstrou as Notas Fiscais e GCA's eu instruíram a peça vestibular.

No âmbito das penalidades de multas simples administrativa, a responsabilidade está intimamente ligada à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário que o agente demonstre o elemento subjetivo de responsabilidade da requerente, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Portanto, se ausente além do nexo de causalidade, a culpabilidade, ela não pode ser considerada a "transgressora".

Neste sentido (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0647.11.008162-5/001 – Rel. Wander Marotta COMARCA DE São Sebastião do Paraíso - Apelante(s): SÉRGIO PASCHOAL JÚNIOR - Apelado(a)(s): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- Em se tratando de responsabilidade objetiva para efeito de reparação de danos ambientais, a conduta do causador do dano não é considerada, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente. Assim, para que o agente infrator seja obrigado a reparar o dano, devem estar presentes apenas o nexo causal entre a degradação ambiental e a ação ou omissão do agente causador, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225 da CF e artigo 3º, inciso IV, e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/1981.

- **Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.**

- In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA' emitidas após regular processo administrativo.

- É ônus do embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não tendo o apelante dele se desincumbido.

No mesmo sentido o STJ : "O fato é que o uso do vocábulo "transgressores" descrito no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, **não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.** (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012. DTPB:.).

Assim, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente por dano ambiental causado, é necessário haver descrição (e provas) do elemento subjetivo do tipo, qual seja neste caso, comprovação de houve dolo no "transporte". O fato de ser a responsável pelo processo de número 020000002358/18, não quer dizer que tenha "transportado" carvão vegetal em inobservância de regras.

Por estas razões, impossível a requerente figurar no polo passivo, sendo a ela aplicada quaisquer penalidades de multa simples, uma vez que inexistem provas de que ela tenha "transportado"





carvão sem observância das normas relativas ao escoamento e transporte de carvão, estabelecidas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 2.248/14, e artigos 73° e 74° da Lei 20.922/13, e não na Resolução 1906/13, como afirma o fiscal.

3.3. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DE QUE O CARVÃO TENHA SIDO "TRANSPORTADO" DA FAZENDA DA SRA. ROSA MARIA DE FREITAS MACHADO".

A recorrente afirmou que embora o carvão tenha sido produzido na propriedade rural limítrofe ao plantio (por uma questão de logística), nunca houve transporte desta propriedade, e sim da propriedade para a qual as GCA's foram entregues, até mesmo por uma questão de logística (localização das estradas e do maciço).

Requeru que a autoridade atuante comprovasse (responsabilidade subjetiva) que o carvão tenha de sido "transportado" a partir da fazenda da senhora Rosa Maria de Freitas Machado, ate porque o laudo feito não indica sequer indícios de transporte. Juntou provas documentais de que o carvão saiu da Fazenda Buritis dos Veados.

Contudo, a autoridade julgadora insistiu prova existente (única) é a de que "não existiam fornos na Fazenda Buritis dos Veados, e sim, na propriedade vizinha, ou seja, a autoridade atuante não se desincumbiu de demonstrar, objetivamente, a existência de "dano certo, presente e determinado".

Repita-se, não basta dizer que houve a "possibilidade" de ter sido transportado de outra propriedade, mas sim comprovar que foi transportado.

Ora, se de fato existiu dano, a obrigação da fiscalização é provar com absoluta certeza os fatos.

A narrativa contida na única prova de vistoria feita, sempre foi no sentido de que "embora a lenha tenha sido "explorada" na Fazenda Buritis dos Veados (DCC 353331-B), foi "carbonizada" em uma bateria de fornos existente ao lado dos projetos, em outra propriedade contígua. NADA MAIS !!!

Portanto, ao deixar de demonstrar que os parâmetros técnicos utilizados comprovaram o ilícito, a autuação tomou contornos de ato desproporcional, devendo ser fulminada ante, não só a ausência de comprovação dos fatos e de degradação, mas também pela ausência de provas deste "escoamento", como aliás, tem reconhecido o STJ (REsp 1.140.549 – MG, pub. 14/04/2010 - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO: ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentalmente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e de nexos de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**

3. **Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.**

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido.

Portanto, não basta dizer que a palavra do fiscal tem "presunção de veracidade" ante a total falta de elementos técnicos contidos em laudo, Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização.



MÉRITO - AUTUAÇÃO POR "TRANSPORTAR" 3.150 MDC SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES.

Os fatos narrados ocorreram através de busca por fotos de satélites antigas, demonstrando que na propriedade denominada Fazenda Buritis dos Veados, não existiam fornos para "carbonizar" a lenha explorada.

Em pesquisa feitas sobre antigas autorizações de transporte de cargas de carvão vegetal, descobriu-se que a lenha produzida no processo número 020002874/2017/ DCC 353331-B, foi levada para ser "beneficiada" em uma área rural limítrofe às árvores.

Daí aplicou-se a absurda penalidade de quase 2MILHOES de reais por "transportar" 3.150 mdc produzidos nas baterias de fornos da Fazenda de Rosa Maria de Freitas, desrespeitando as regras contidas na Resolução SEMAD IEF nº 1.906/13 (campo "8" – embasamento legal do Auto de Infração).

Na verdade, a decisão recorrida não analisou este fato.

A norma complementar dita desrespeitada, teria sido a Resolução SEMAD / IEF nº 1906/2013, entretanto esta nunca tratou de "transporte" de carvão vegetal.

Não há nem mesmo penalidade por produzir carvão em área vizinha, até porque o fato não constitui qualquer possibilidade de dano ambiental.

A norma aplicável neste caso (transporte) é a Resolução SEMAD / IEF nº 2.248/14.

Não há qualquer referencia a ela no auto de infração ou no auto de fiscalização, o que decreta a nulidade do ato por desrespeito ao artigo 56, V, da do Decreto 47.383/18.,

Noutro norte, temos ainda que a citada norma complementar descumprida, a Resolução SEMAD/IEF 1.906/13, em nenhum momento proíbe que a lenha possa ser "beneficiada" em outro local.

Para tanto, bastava apenas, na forma do seu artigo 6º , paragrafo 2º, que o declarante formalizasse um novo processo apresentando os documentos do imóvel e seu roteiro de acesso, NADA MAIS !!

Razão pela qual, não existe qualquer razoabilidade ou finalidade na aplicação de tamanha penalidade de multa simples.

A medida é completamente desproporcional e desrespeita, sobremaneira, o princípios previstos no artigo 2º da Lei 14.184/2002, *in verbis* :

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Não bastasse ausência de finalidade do ato, *rogata venia*, o § 2º , do artigo 6º, da Resolução SEMAD/IEF 1.906/13, *in verbis*, prevê que apenas as áreas com "maciços florestais" acima de 50 (cinquenta) hectares estão sujeitas à prévia comunicação de onde irão "beneficiar" a lenha , quando exploradas em áreas externas à propriedade, veja :

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.(...)

§ 2º No caso de produção de carvão vegetal de floresta plantada provenientes de colheitas externas à unidade de carbonização, o declarante deverá formalizar novo processo com apresentação dos documentos do parágrafo primeiro deste artigo inclusive poligonal da área de produção e inventario florestal do maciço com a devida ART, **para**





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, anexando as notas fiscais e cópias das taxas florestais relacionadas às colheitas que originaram a lenha.

No caso em tela, o maciço relativo à DCC 35331-B tinha área total de APENAS 21,59 hectares, conforme afirma o documento - Anexo V - *Vistoria Simplificada de Campo* (fls. 03/04v), veja :

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANTIO E VOLUMETRIA:

() De acordo com declarado. (X) Não está de acordo com declarado, justifique:

O referido procedimento declara a continuação de exploração do processo 02000002874/17, em que foram explorados 21,21 hectares de florestas de eucalipto com 6,7 anos na Fazenda Buriti dos Veados, município de Papagaios (MG), sendo proprietária e exploradora a Empresa CRP Agropecuária Ltda. A propriedade possui 61,9425 hectares. O rendimento declarado é de 1.666,12 mdc.

Em análise prévia do Processo, constatamos que o rendimento declarado supracitado é cerca de 50% maior que o apresentado no Inventário Florestal elaborado pela engenheira florestal Debora Jessica Xavier Gouvea. O Inventário está anexado ao Processo anterior, 02000002874/17.

Portanto, não havia também qualquer necessidade de comunicação ao órgão competente para que a lenha pudesse ser "beneficiada" na propriedade limítrofe, não havendo, nem mesmo, desobediência às normas da Resolução SEMAD/IEF 1.906/13.

Outrossim, já em relação às normas vigentes contidas na Resolução SEMAD / IEF nº 2.248/14, que efetivamente trata de transporte/escoamento de carvão vegetal, não existem quaisquer referências ao seu descumprimento no Anexo V - *Vistoria Simplificada de Campo* (fls. 03/04v).

Por fim, REPITA-SE, todo volume de carvão foi "produzido" nos fornos existentes ao lado do maciço na *Fazenda de Rosa Maria de Freitas* e "escoado" pela "*Fazenda Buritis dos Veados*", como demonstram os documentos (notas fiscais e GCA's) juntadas na defesa.

PORTANTO, todas as cargas tinham origem e estavam acobertadas pelos documentos descritos na Resolução SEMAD / IEF nº 2.248/14.

3.4. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE "ADVERTÊNCIA" PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DE APLICAR A PENA DE MULTA SIMPLES – EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PROPRIEDADE RURAL COM MENOS DE 04 MÓDULOS FISCAIS

Os levantamentos feitos pela fiscalização demonstram que não existiu "danos ambiental" pelos fatos narrados no auto de infração, além do que há possibilidade de regularização.

Observe que a própria isso que alisa são permitidas continuidade da exploração do maciço, conforme se vê às fls. 06 do PA:





CONCLUSÃO E DECISÃO

Tendo em vista o exposto, **somos favoráveis à emissão da DCC. O lançamento de saldo no SIAM autorizado por essa análise é de 871 mdc.**

Fica o restante do saldo a ser lançado no SIAM condicionado à apresentação de documento técnico com ART sobre o volume de madeira restante presente nas áreas dos processos 02000002874/17, 02000002348/17 e 02000002728/18 e na carvoaria, a fim de ser calculado o saldo restante em cada processo.

Dito isto, requereu, no eventual caso de manutenção da penalidade de multa simples, com base no artigo 107 da Lei 20.922/13, que a autuação fosse transformada em "advertência", uma vez que se trata de Empresa de Pequeno Porte.

Juntou como prova do alegado (doc. fls. 40), "DECLARAÇÃO" de porte feita pelo Contador indicando, que a recorrente estava inserida na definição contida no inciso II do 3º da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). [Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016] Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Juntou também, cópia de seu registro no **Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental (CTF/AINDA)**, compartilhado com o IEF, para os anos de 2017 a 2019, comprovando que estava cadastrada como *Empresa de Pequeno Porte* (DOC. fls. 41).

Contudo, a análise da defesa inicial, equivocadamente, indicou que "a recorrente não trouxe aos autos comprovações de que seria empresa de pequeno porte", deixando de analisar os documentos que instruem a defesa (Declaração de porte e Cadastro Técnico Federal de acesso compartilhado com o IBAMA) ou sobre eles deliberar.

Com devida venia, a definição de EPP Empresa Pequeno Porte está contida no inciso II do 3º da Lei Complementar 123/2006, bastando para tanto que nos anos anos-calendários de 2017 a 2019, sua receita bruta tenha sido superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não existindo assim, quaisquer outras condições para possa ser declarada como de *pequeno porte*, razão pela qual faz jus às benesses do artigo 107, II da Lei 20.922/13.






MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

A recorrente faz jus ainda às benesses do artigo 107, inciso V, da Lei 20.922/13, isto porque a Fazenda Buritis dos Veados, local dos fatos e objeto da DCC 353331-B (processo 02000002874/17) – fls. 09, conforme apurou a fiscalização, possui uma extensão total de 61,94 hectares, veja :

1. Processo 02000002874/17 - CRP Agropecuária LTDA (DCC 353331-B): foi lançado no SIAM o volume de 3.203,50 mdc e foram transportados 3.150 mdc, restando saldo de 53,50 mdc (fig. 2). Cabe ressaltar que, conforme vistoria citada acima, a empresa carbonizou 3.150 mdc em fornos

não declarados neste processo, em outra propriedade, o que contraria as determinações das normas ambientais vigentes e caracteriza infração ao código 341 do Decreto 47.383 de 2018. Assim, deverá ser lavrado auto de infração ao explorador.

Saldo dos produtos					
Produto	Especie	Nome popular	Saldo a ofertar (Volume disponível para novas ofertas)	Saldo disponível em ofertas	Unid medida
Carvão Vegetal - PLANTADA			53,50	0,00	Metro de Carvão

Fig. 2: Saldo restante da DCC 353331-B no SIAM.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANTIO E VOLUMETRIA:

() De acordo com declarado. (X) Não está de acordo com declarado, justifique:

O referido procedimento declara a continuação de exploração do processo 02000002874/17, em que foram explorados 21,21 hectares de florestas de eucalipto com 6,7 anos na Fazenda Buriti dos Veados, município de Papagaios (MG), sendo proprietária e exploradora a Empresa CRP Agropecuária Ltda. A propriedade possui 61,9425 hectares. O rendimento declarado é de 1.666,12 mdc.

Em análise prévia do Processo, constatamos que o rendimento declarado supracitado é cerca de 50% maior que o apresentado no Inventário Florestal elaborado pela engenheira florestal Debora Jessica Xavier Gouvea. O Inventário está anexado ao Processo anterior, 02000002874/17.

PORTANTO, conforme prova documental também anexa da Certidão de Registro de Imóveis de Pitangui, Matrícula 44.832 – LIVRO 02, a "Fazenda Buritis dos Veados", localizada no Município de Papagaios, MG, segundo o CÓDIGO 425125, da TABELA ANEXA A INSTRUÇÃO ESPECIAL INCRA NÚMERO 20 /1980, tem 3,097 (três vírgula zero nove sete) módulos fiscais (61,9245 ha / 20 ha), umavez que para este Município, o módulo fiscal tem 20 há.

ASSIM, também na forma do Art. 107, V, da Lei 20.922/13, da qual deriva a autuação, e diante da inexistência de "dano ambiental", FAZ JUZ à conversão da penalidade de "multa simples" em "notificação para regularização da situação", uma vez eu sua área está abaixo de 04 (quatro) módulos fiscais".

No mesmo sentido aliás, o artigo 50, II e V, do Decreto 47.383/18.



Uma vez verificada a ocorrência das hipóteses descrita nos incisos II e V, conforme comprovação anexa, deve ser excluída a penalidade de multa simples aplicada.

Não se pode esquecer que a extensão interpretativa a ser dada ao artigo 50 do Decreto 47.383/2018 c/c princípio da finalidade (art. 2º da lei 14.184/02) do ato administrativo, no sentido de que "a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada".

É o que se requer.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 *Que sejam analisadas mais detalhadamente, as questões prejudiciais de nulidade por vícios insanáveis do auto de infração; assim como do julgamento de primeira instância por desrespeito ao devido processo legal e a ampla defesa, ao não permitir que fossem apresentadas "alegações finais; motivação equivocada da autuação, uma vez que a resolução que trata do transporte de carvão vegetal é a Resolução SEMAD / IEF nº 2.248/14 e artigos 73º e 74º, da Lei 20.922/13, e não a Resolução SEMAD/IEF 1.906/13; conforme apurado, tendo o fato ocorrido em 2017, impossível a retroatividade do Decreto 47.383/18 para definir e aplicar penalidades;*
- 2 *se ultrapassadas as teses preliminares retro, no mérito, reconhecer na forma do § 2º, do artigo 6º, da Resolução SEMAD/IEF 1.906/13, que áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares não estão sujeitas à prévia comunicação de onde irão "beneficiar" a lenha, quando exploradas em áreas externas à propriedade;*
- 3 *reconhecer que o volume indicado no auto de infração de 3.150 mdc tinha origem e documentos válidos;*
- 4 *que os documentos (notas fiscais e GCA's) demonstram de forma inequívoca, que o carvão foi transportado da Fazenda Buritis dos Veados, e não de outra propriedade, até porque apurou-se que a bateria de fornos estava exatamente ao lado do maciço florestal; sendo que a fiscalização apenas identificou que a madeira foi "carbonizada" em outra propriedade, não existindo provas ou vestígios de que o transporte teria originado de madeira de outra propriedade; e por fim*
- 5 *se mantida a penalidade de multa simples, e pelo fato de não existir qualquer dano, sendo regularizada a situação, tanto que houve liberação da continuidade das atividades, que seja a pena de "multa simples" transformada em pena de "advertência" na forma do artigo 107, II e V, da Lei 20.922/13, tendo em vista que a recorrente é comprovadamente empresa de pequeno porte, assim definida no art. no inciso II do 3º da Lei Complementar 123/2006, conforme declaração, e inscrita no Cadastro Técnico Federal (do SISNAMA) de Atividades potencialmente poluidoras, e além disto, a propriedade rural objeto dos fatos, possuir menos de 04 módulos fiscais.*

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794

